

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD051/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Daniel Filipe Silva Paias

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Junho de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Daniel Filipe Silva Paias a sanção de suspensão de actividade de dezasseis (16) dias, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 5 do artigo 149º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 17 de Abril de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Daniel Filipe Silva Paias, titular da Licença nº 39434, patinador do Clube “Hoquei Clube Vasco da Gama”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1235 realizado no dia 16 de Abril de 2023, entre o Clube “ GDS Cascais Hoquei Clube” e o Clube “Hoquei Clube Vasco da Gama”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Dvisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

CONSELHO DE DISCIPLINA

«(...) No momento em que assinalei a décima falta a favor do HC Vasco da Gama o jogador nº 4 do HC Vasco da Gama, Sr. Daniel Paias, com a licença desportiva 39434, agarrou na bola e atirou-a tendo-me atingido no pé, pelo que tive de ser assistido pelo massagista da equipa da casa (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa e apresentou depoimentos escritos de 5 testemunhas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No âmbito do jogo n.º 1235, realizado no dia 16 de Abril de 2023, na localidade de Cascais, entre o Clube “GDS Cascais Hóquei Clube e o Clube “Hóquei Clube Vasco da Gama”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Sul B de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos com relevância para os presentes autos:

II. «No momento em que assinalei a décima falta a favor do HC Vasco da Gama o jogador nº 4 do HC Vasco da Gama, Sr. Daniel Paias, com a licença desportiva 39434, agarrou na bola e atirou-a tendo-me atingido no pé, pelo que tive de ser assistido pelo massagista da equipa da casa.»

III. O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente, em grave violação do disposto no artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido da defesa apresentada e do depoimento escrito das testemunhas arroladas pelo arguido.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa. Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Efectivamente, quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

Todas as testemunhas arroladas evidenciaram a frustração do arguido alegadamente por ter sofrido faltas sem terem sido assinaladas e que de forma negligente atirou a bola sem percepção de que esta iria em direcção do Sr. Árbitro, acabando por o atingir e a necessitar de ser assistido. O facto em si não foi negado pelo arguido nem pelas testemunhas arroladas; a questão que se pretendeu aferir foi sobre a intencionalidade do seu comportamento que culminou na ofensa corporal ao Árbitro.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 228º do RD que se transcreve: “*presumem se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Assim sendo, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*», no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 149.º, n.ºs 1, 3 a 5 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos. (...) 3. o patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos. 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos. 5. nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.”

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 5 do artigo 149.º do RD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Pese embora não tenha sido possível apurar se o comportamento do arguido teve um cariz intencional, a verdade é que ao atirar a bola da forma como o fez, a probabilidade de poder vir a culminar, tal como veio a acontecer, no atingimento de um patinador adversário ou no próprio Árbitro do jogo, era elevada, atento o local e a posição onde se encontrava dentro do rink.

Quanto à intenção deliberada por parte do arguido em agredir o Árbitro, entendemos, pela prova testemunhal produzida, que o movimento efectuado pelo arguido de atirar a bola para o rink, indo embater no pé do Árbitro, não sendo um movimento natural, naquelas circunstâncias, consubstancia um comportamento negligente apto a causar, como causou, lesão no Árbitro do jogo.

Agiu, assim, o arguido com culpa, na modalidade de negligência grosseira.

O comportamento do arguido, até pela posição de responsabilidade que ocupa perante a equipa que representa, enquanto seu Capitão, não pode ser tolerado e não pode deixar de ser sancionado.

Da factualidade apurada nos presentes autos não resultou lesão física ou psicológica para Árbitro do jogo, mas um comportamento negligente do arguido, circunstância que se enquadra nos limites das sanções previstas no n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina, que reduz para metade os limites mínimos e máximos de suspensão da moldura sancionatória prevista no n.º 4, passando a incorrer numa sanção de 8 dias a 1 ano.

Contudo, o arguido é capitão de equipa, circunstância agravante prevista na al. a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD da FPP, que determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo da sanção aplicável, tal como dispõe o n.º 8 do mesmo artigo.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Assim, pelo cometimento da infração prevista no n.º 5 do artigo 149.º, e atendendo à circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RD da FPP, incorre o Arguido na sanção de suspensão, a estabelecer entre 16 dias a 2 anos.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido Daniel Filipe Silva Paias a sanção de suspensão de actividade de dezasseis (16) dias, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 5 do artigo 149º do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Junho de 2023

O Conselho de Disciplina,

